

LEI Nº 209/67. = DE 25/03/67.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DECRETA E EU SANCIONO A
PRESENTE LEI:

CAPÍTULO - I

Da organização básica da Prefeitura.

Art. 1º - O sistema administrativo da Prefeitura de Jardim é constituído dos seguintes órgãos:

I - Órgãos de administração geral.

- 1 - Secretaria Geral.
- 2 - Secretaria de Viação e Obras Públicas.
- 3 - Serviço de Fazenda.

II - Órgãos de administração específicas:

- 1 - Serviço de Educação e Cultura.
- 2 - Serviço de Saúde.
- 3 - Serviço de Água e Esgoto
- 4 - Serviços urbanos
- 5 - Serviços de Estradas Municipais

III - Órgãos de desconcentração territorial:

- 1 - Sub-Prefeitura de Boqueirão.

CAPÍTULO - II.

Da competência de composição dos órgãos básicos da Prefeitura.

SESSÃO - 1.

SECRETARIA GERAL

Art. 2º - A Secretaria geral é o órgão que tem por finalidade - exercer as atividades de coordenação político-administrativa da Prefeitura com os munícipes, entidades associações de classes; de divulgação e de relações públicas da Prefeitura; de preparação, registro, publicação e expedição dos atos do Prefeito; de recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controle funcionais e demais atividades de pessoal; de padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo o material utilizado na Prefeitura; tombamento, registro inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semóveis; de recebimento, distribuição, controle de andamento e arquivamento definitivo dos papéis da Prefeitura; da conservação interna e externa do prédio da Prefeitura, móveis e instalações, atuando ainda como órgão de assessoramento do Prefeito na supervisão, na coordenação e no controle dos serviços públicos Municipais.

SESSÃO - 2.

Art. 3º - A Secretaria de Viação e Obras Públicas é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes a elaboração de projetos, construção conservação das obras municipais públicas, assim como dos próprios da municipalidade; ao licenciamento e fiscalização de obras particulares; a pavimentação de ruas; a abertura de novas artérias e logradouros públicos; a construção e conservação das estradas e caminhos municipais integrantes do Plano Rodoviário do Município; a fiscalização de contratos - que se relacionem com serviços a seu cargo.

SESSÃO - 3.

Do Serviço de Fazenda:

Art. 4º - O Serviço de Fazenda é o órgão encarregado da execução

política econômica e financeira do Município; das atividades referentes ao lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e rendas municipais; do recebimento, pagamento, guarda e movimento dos dinheiros e outros valores do Município, da elaboração da proposta orçamentária e de controle de execução orçamentárias; do controle e escrituração contábil da Prefeitura e do assessoramento geral em assuntos fazendários.

Art. 5º - O serviço de fazenda compõe-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular.

I - CONTADORIA:

II - TESOURARIA:

SESSÃO - 4.

SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Art. 6º - O serviço de Educação e Cultura é o órgão encarregado pelas atividades relativas a educação primária; a instalação e manutenção de estabelecimentos municipais de ensino; a elaboração e exercício, dige execução de plano municipal de Educação; a manutenção da biblioteca; a difusão cultural e a elaboração e execução de propaganda dige, programas recreativas e desportivas.

§ - UNICO:- Integram o serviço de Educação e Cultura, as unidades escolares.

SESSÃO - 5.

SERVIÇO DE SAÚDE:

Art. 7º - O serviço de Saúde é o órgão encarregado de prover os serviços de assistência médico-social a população do Município; de promover o atendimento de necessidades que se dirijam a prefeitura em busca de ajuda; de encaminhar a postos de saúde, hospitais e outros serviços assistenciais as pessoas que necessitam dessa providência; de promover levantamento de recursos da comunidade que possam ser utilizadas no socorro e assistência aos necessitados; de fiscalizar a aplicação das subvenções consignadas no orçamento para entidades de assistência social; de promover inspeções de saúde dos servidores municipais e de realizar os serviços de fiscalização sanitária, de acordo com a legislação respectiva.

SESSÃO - 6.

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO:

Art. 8º - O Serviço de Água e Esgoto é o órgão encarregado de operar, manter, conservar e explorar os serviços de

abastecimentos de água e esgotos mantidos pelo Município.

SESSÃO - 7.

SERVIÇOS URBANOS:

Art. 9º - Aos Serviços urbanos compete executar as atividades relativas a manutenção da limpeza pública da cidade; a administração dos cemitérios; a manutenção dos serviços públicos municipais de abastecimento, como mercados, feiras e matadouros; a fiscalização dos serviços públicos concedidos ou permitidos, a manutenção da guarda Municipal.

Art. 10º - Os serviços urbanos compõem-se das seguintes unidades de serviços, imediatamente subordinadas ao respectivo titular.

- 1 - Limpeza Pública.
- 2 - Parques e Jardins.
- 3 - Mercado Municipal.
- 4 - matadouro Municipal.
- 5 - Cemitério Municipal.
- 6 - Guarda Municipal.

SESSÃO - 8.

SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS:

Art. 11º - O serviço de Estradas municipais é o órgão encarregado de executar as atividades concernentes a elaboração de projetos, construções e conservação das estradas e caminhos municipais, integrantes do sistema Redeviário do Município; a fiscalização de contratos que se relacionem com serviços a seu cargo e a fiscalização de Obras particulares desde que integrem o sistema redeviário do Município.

SESSÃO - 9.

DA SUB-PREFEITURA DE BOQUEIRÃO:

Art. 12º - A Sub-Prefeitura de Boqueirão é o órgão de descentralização territorial encarregadas, no distrito, de representar a administração Municipal, executando ou fazendo executar as leis, posturas e atos, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito; de arrecadar os tributos e rendas municipais dentro dos limites de sua jurisdição; de superintender a construção e conservação de obras públicas, estradas e caminhos municipais, sob orientação técnica, controle e fiscalização dos órgãos centralizados da Prefeitura; de executar os serviços públicos distritais; de coordenar as atividades locais executadas pelos diferentes órgãos da Prefeitura.

ra.

CAPÍTULO - III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 13º - Ficam criados todos os órgãos componentes e complementares da organização básica da Prefeitura mencionadas nesta Lei, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências de administração mediante prévia autorização da Câmara.

§ - PRIMEIRO: - Para efeito dessa autorização, o Executivo deverá propor: Qual o órgão que deseja instalar; qual o montante a ser empregado na instalação; quantos funcionários necessita e quais as funções que exercerão.

§ - SEGUNDO: - De conformidade com o artigo acima, fica o Executivo autorizado a instalar prioritariamente, os órgãos mencionados nos artigos 2º, 3º, 4º, 6º e 10º - Item II e V.

§ - TERCEIRO: - O Prefeito completará mediante decreto, a organização administrativa da Prefeitura, criando os órgãos de nível inferior ao serviço, observados os princípios gerais estabelecidos na presente Lei, a existência de recursos orçamentários para as despesas com o provimento das respectivas chefias.

Art. 14º - O Prefeito baixará no prazo de 90 (noventa) dias o Regimento Interno da Prefeitura, no qual constarão:

I - Atribuições gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura.

II - Atribuições especiais e comuns dos servidores investidos nas funções e supervisão e chefia:

III - Normas de trabalho que pela própria natureza não devam constituir objetos de disposições em separado;

IV - Outras disposições julgadas necessárias.

Art. 15º - No Regimento Interno de que trata o artigo anterior, o Prefeito poderá delegar competência as diversas chefias para preferir despachos decisórios, podendo a qualquer momento, avocar a si, segundo seu critério a competência delegada.

§ - ÚNICO: - É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízos de outros - que os atos normativos indicarem.

I - Autorização de despesa até o limite previsto na Lei Orgânica dos Municípios.

II - Nomeação, admissão, contratação de servidor a qualquer título e qualquer que seja sua categoria, e sua exoneração, demissão, dispensa, suspensão, -

revisão e rescisão de contratos, dentro das leis e normas constitucionais.

III - Concessão e cassação de aposentadoria.

IV - Decretação de prisão administrativa.

V - Aprovação de concorrência pública qualquer que seja a sua finalidade.

VI - Concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública.

VII - Permissão de serviços públicos ou utilidade pública, a título precário.

VIII - Alienação de bens imóveis, pertencentes ao patrimônio Municipal, depois de autorizada pela Câmara Municipal.

IX - Aquisição de bens imóveis por compra ou permuta.

X - Aprovação de loteamento e subdivisão de terrenos

Art. 16º - As unidades administrativas da atual estrutura da Prefeitura, serão automaticamente extintas a medida que forem sendo instalados órgãos previstos nesta Lei.

Art. 17º - As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

§ - ÚNICO: - A subordinação hierárquica define-se no enunciados das competências de cada órgão administrativo e no organograma geral da Prefeitura que acompanha a presente Lei.

Art. 18º - A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento de seus servidores, fazendo-os, na medida das disponibilidades financeiras do Município, e da conveniência do serviço frequentar cursos e estágios especiais de treinamentos e aperfeiçoamento.

Art. 19º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial de NC\$.1.000,00 (hum mil cruzeiros), para atender as despesas de correntes da implantação da presente Lei.

§ - ÚNICO: - As despesas decorrentes da abertura do crédito especial de que trata este artigo, correrão a conta da Receita Extraorçamentária.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

P

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM, 18/03/67.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM, 18/03/67

(a) ALCIDES CAVALHEIRO FLORES.

Pref, Mun.